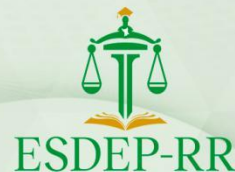




DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

EDIÇÃO: JUNHO DE 2023

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.

Diretora-Geral - Defensora Pública Lenir Rodrigues.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR

Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR

Safira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR

Ana Carla da Silva - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	Error! Indicador
Não Definido .	
DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE Error! Indicador	
Não Definido .	
DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.....	4
DIREITO PENAL APLICAÇÃO DA PENA.....	Error! Indicador Não Definido .
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	Error! Indicador Não Definido .
DIREITO TRIBUTÁRIO- IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS.....	7
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	9
RECURSOS REPETITIVOS.....	9
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA.....	15
DECISÕES RECENTES.....	15
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL.....	16
LEIS COMPLEMENTARES.....	16
LEIS ORDINÁRIAS.....	16
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	Error! Indicador Não Definido .
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL DE RORAIMA.....	20
LEIS ORDINÁRIAS.....	Error! Indicador Não Definido .



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.635 - PERNAMBUCO

Julgamento: 05/06/2023

Publicação: 15/06/2023

SL 1635

Ementa: Suspensão de liminar. Cautelar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Município do Paulista/PE. Discussão envolvendo as modificações introduzidas no sistema de previdência social pela EC nº 103/2019 (reforma da previdência). Controvérsia constitucional em apreciação perante esta Suprema Corte em sede de controle concentrado (ADIs 6254, 6255, 6258 e 6271). Risco de prolação de decisões conflitantes. Grave prejuízo ao Erário. 1. Conversão do referendo em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes. Prejudicado o agravo interposto contra a liminar. 2. A controvérsia posta envolve a discussão em torno da constitucionalidade das inovações normativas introduzidas no ordenamento positivo brasileiro pela EC nº 103/2019 (reforma previdenciária). 3. Mostra-se prudente aguardar a conclusão do julgamento das ações diretas em curso nesta Corte (ADIs 6254, 6255, 6258 e 6271), tendo em vista que o paradigma decisório a ser firmado pelo Supremo Tribunal Federal repercutirá nas decisões envolvendo essa matéria a serem proferidas pelos Tribunais de Justiça estaduais. 4. Comprovação efetiva do grave risco à ordem econômico-financeira municipal, caso executada imediatamente a decisão cautelar impugnada, diante do enorme prejuízo revelado pelo laudo de avaliação atuarial, na ordem de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais) anuais. 5. Suspensão concedida. Prejudicado o agravo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o referendo em julgamento final e concedeu a ordem de suspensão, para sustar os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Agravo de Instrumento nº 0001460-71.2022.8.17.9000), até o trânsito em julgado da decisão final de mérito a ser proferida na causa principal (Ação Ordinária nº 0041789-41.2021.8.17.3090), prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 26.5.2023 a 2.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.148 - RONDÔNIA

Julgamento: 25/04/2023

Publicação: 07/06/2023

ADI 7148

Ementa: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, contra a Lei nº 4.716/2020, desse mesmo Estado, que regulamenta o programa Jovem Aprendiz. Transcrevo a íntegra do diploma legal impugnado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por maioria de votos, em converter o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho”, nos termos do voto do Relator, ADI 7148 / RO vencido parcialmente o Ministro Edson Fachin. Brasília, 14 a 24 de abril de 2023. Ministro Luís Roberto Barroso - Relator

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.737 - DISTRITO FEDERAL

Julgamento: 25/04/2023

Publicação: 27/06/2023

ADI 5737

Ementa: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Distrito Federal contra os arts. 46, § 5º; 52, caput e parágrafo único; e 75, § 4º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processual Civil).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente sub nacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; e (ii) ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.028 - AMAPÁ

Julgamento: 19/06/2023

Publicação: 23/06/2023

ADI 7028

Ementa: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º, caput e §§ 4º e 5º; e o art. 3º da Lei nº 2.151, de 16.3.2017, do Estado do Amapá, a qual assegura a pessoas com deficiência física, mental ou sensorial prioridade de vaga em escola pública próxima à residência. A lei impugnada possui o seguinte teor.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão física, mental ou sensorial, constante do art. 1º, caput, bem como da expressão decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita, constante do art. 1º, § 4º, ambos da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá; (ii) do art. 1º, § 5º, da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá; e (iii) do art. 3º da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multi profissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo", tudo nos termos do voto do Relator.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA

A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.422.241 - RIO DE JANEIRO

Julgamento: 22/05/2023

Publicação: 06/06/2023

ARE 1422241 AgR

Ementa: O Plenário desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral das matérias relacionadas à alegada violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infra constitucionais (ARE 748.371-RG Tema nº 660).

A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticar_documento.asp sob o código 0BAE-761A-222F-28A0 e senha CDE0-E738-ACEB-E93D Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 3 Ementa e Acórdão ARE 1422241 A GR / RJ alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infra constitucional encampada na decisão da Corte de origem e o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa suposta ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “ a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a

infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 12 a 19 de maio de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.417.294 - SANTA CATARINA

Julgamento: 22/05/2023

Publicação: 06/06/2023

ARE 1417294 AgR

Ementa: A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “ a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. ACÓRDÃO Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8890-3753-35FF-9FA3 e senha E4C0-95FB-36AA-BFDC Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 3 Ementa e Acórdão ARE 1417294 A GR / SC .

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 12 a 19 de maio de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS

A G .REG. NO HABEAS CORPUS 217.417 - SÃO PAULO

Julgamento: 22/05/2023

Publicação: 28/06/2023

HC 217417 AgR

Ementa: Trata-se de agravo regimental contra decisão que concedeu a ordem do habeas corpus para determinar ao Juízo de origem que procedesse a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, na fração de 2/3, ajustando, ainda, o regime prisional do réu. (eDOC 13). Nas razões recursais, o Ministério Público Federal argumenta que, em razão da quantidade expressiva de droga apreendida e dos demais apetrechos apreendidos com o acusado, seria desarrazoada a fixação da minorante em seu patamar máximo (eDOC 18).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro André Mendonça, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao agravo regimental para alterar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, de 2/3 para o patamar de 1/6. Ademais, determinou que o juízo de origem, aplicando o referido redutor, proceda à nova do simetria da pena, nos termos do voto do Relator.

Composição: Ministros André Mendonça (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Edson Fachin e Nunes Marques.

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

EMB .DECL. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.427.621 - MINAS GERAIS

Julgamento: 19/06/2023

Publicação: 26/06/2023

RE 1427621 AgR-ED

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. OPERAÇÃO INTERNA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E LEGISLAÇÃO LOCAL (SÚMULAS 279/STF E 280/STF). INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.422.909 - SÃO PAULO

Julgamento: 19/06/2023

Publicação: 28/06/2023

ARE 1422909 AgR

EMENTA: As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 279 do STF. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honoráriosARE 1422909 A GR / SP devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 09 a 16 de junho de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.422.704 - SÃO PAULO

Julgamento: 19/06/2023

Publicação: 28/06/2023

ARE 1422704 AgR

EMENTA: 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere aos óbices das Súmulas nº 279 e 280 do STF. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 09 a 16 de junho de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS

QUARTA TURMA	
PROCESSO	REsp 1831057 / MT RECURSO ESPECIAL,2019/0222319-8, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, por unanimidade, julgado em 20/06/2023, DJe 26/06/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO DO EFEITO LIBERATÓRIO. RECUSA PELO CREDOR DO VALOR DEPOSITADO.

DESTAQUE

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual cumulada com Indenização por Perdas e Danos em razão do depósito do valor inferior ao devido em virtude da não inclusão de correção monetária.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A consignação em pagamento é modalidade de extinção das obrigações. A legislação possibilita ao devedor liberar-se da obrigação assumida por intermédio do depósito da coisa devida, vale dizer, embora não constitua pagamento é tomado pela legislação como pagamento para o seu efeito primacial de extinção das obrigações. 3. Para que o depósito realizado tenha por consequência a extinção da obrigação, o Código Civil exige que concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento (art. 336). Objetivamente, portanto, a consignação produzirá o mesmo efeito liberatório do pagamento stricto sensu desde que o depósito se dê na forma, tempo e modo devidos e de forma integral. 4. Se o devedor não é obrigado a receber a prestação qualitativa ou quantitativamente diversa da contratada, também não poderá ser compelido a receber o depósito de prestação distinta. 5. O STJ, no julgamento do REsp 1.108.058/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, – Tema 967 - reconheceu que o depósito parcial não tem o efeito liberatório do devedor, conduzindo à improcedência do pedido formulado em ação de consignação em pagamento. 6. A correção monetária não constitui acréscimo ao valor da obrigação, senão uma forma de manutenção do poder de compra da moeda, eventualmente

corroído pelo fenômeno inflacionário. Por conseguinte, o depósito efetuado sem contemplar a correção monetária do período revela-se parcial e não tem o efeito liberatório legalmente determinado. 7. Malgrado o precedente se refira às ações de consignação em pagamento, seu espectro alcança as consignações extrajudiciais, porquanto o efeito material de extinção das obrigações não decorre da ação judicialmente proposta, mas do fato do depósito, que pode, ao talante do devedor e se a prestação o comportar, ser realizado também em instituição financeira, a teor do disposto nos arts. 334 do Código Civil e 540, § 1º, do Código de Processo Civil. 8. Realizada a consignação extrajudicial e manifestada a discordância do credor, o devedor deve ajuizar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reputar-se sem efeito o depósito efetuado, desvinculando-se da extinção da obrigação. Nesse mesmo sentido e por consequência lógica, incabível a concessão de prazo para a complementação do depósito em ação de rescisão contratual, caso verifique o magistrado a insuficiência do pagamento, aplicando-se analogicamente o que dispõe o art. 545 do Código de Processo Civil. 9. Comprovado o inadimplemento do comprador e a não ocorrência do efeito liberatório da consignação parcial da prestação, impõe-se a rescisão do contrato. 10. Recurso especial provido em parte.

SEGUNDA TURMA	
PROCESSO	AgInt no REsp 1833930 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0250066-7, Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), T2 - SEGUNDA TURMA, por unanimidade, julgado em 13/06/2023 DJe 16/06/2023
RAMO DO DIREITO	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE 3,17%. CARREIRAS DOCENTES. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS RESP N. 1.371.750/PE. EQUÍVOCO NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DESTAQUE

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

I- Na origem, trata-se de embargos à execução (fls. 3-33) opostos pela UFPE à execução de sentença que reconheceu aos docentes substituídos pela Adufepe o direito ao reajuste de 3,17%. Valor da execução (informação a fl. 460): R\$219.732,33 em agosto de 2007. Na sentença fls. 460-471 julgou-se parcialmente procedente os pedidos dos embargos para determinar a continuidade da execução pelo valor apurado pela contadoria do Juízo em R\$ 112.730,59 (cento e doze mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e nove

centavos), atualizado até agosto de 2007, fl. 119. As partes apelaram. A Adufepe pretendendo que fosse reconhecida a ofensa à coisa julgada quanto à limitação temporal do reajuste, bem como a fixação dos juros moratórios no percentual de 45,4% e a correção monetária pelo INPC, além de sucumbência mínima dos pedidos. A UFPE, por sua vez, pugnou pela limitação do reajuste a data da reestruturação da carreira, prevista na MP n. 2.225/2001, além da reforma da base de cálculos dos honorários advocatícios. O Tribunal a quo negou provimento aos recursos. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, o recurso especial restou improvido. II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.371.750/PE, Rel. Min. Og Fernandes, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou que o reajuste de 3,17% nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos do magistério superior não foi absorvido com a edição da Lei n. 9.678/1998, pela instituição da Gratificação de Estímulo à Docência – GED, nem tampouco com a Lei REsp 1833930 Petição : 824033/2021 2019/0250066-7 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça n. 10.405/2002, que alterou a Lei n. 10.187/2001, uma vez que tais diplomas não determinaram a reestruturação da carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. III - Ficou assentado que o reajuste de 3,17% estaria limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que somente ocorreu a partir de 1º de maio de 2006, conforme o art. 4º da Lei n. 11.344/2006. Nesse contexto, após a referida data não se poderia mais cogitar do pagamento de diferenças a tal título, estando o percentual absorvido pela reestruturação, inclusive nas execuções de sentenças que transitaram em julgado antes da edição da referida lei, diante do firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20/8/2012. IV - Portanto, assiste razão ao agravante. De fato a fundamentação da decisão agravada confere suporte ao pedido formulado no recurso. V - Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial.

SEXTA TURMA	
PROCESSO	AgRg no HC 762640 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0247578-4, Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420), T6 - SEXTA TURMA, por unanimidade, julgado em 06/06/2023 DJe 12/06/2023
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS
TEMA	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PENA-BASE.

DESTAQUE

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

1. "A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de

aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova" (HC n. 425.790/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018). 2. No que se refere à valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão do concurso de pessoas e da restrição da liberdade, o entendimento do Tribunal a quo vai ao encontro da jurisprudência desta Corte, pois não há óbice à utilização de causas de aumento de pena sobejantes na primeira fase da dosimetria. 3. Tendo sido fixado o regime inicial mais gravoso, com a indicação de fundamentação concreta, evidenciada na expressa referência à gravidade da conduta imputada, praticada com emprego de arma de fogo em local de grande movimentação de pessoas, não há falar em ilegalidade. 4. Havendo motivação suficiente e amparada em dados concretos do fato delituoso, justifica-se o regime prisional fechado, hipótese em que são inaplicáveis as Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF. 5. "A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP é, sim, de competência do Juiz sentenciante, cabendo a ele, no momento da prolação do édito condenatório, considerar o tempo de prisão provisória do réu, naquele mesmo processo, para a definição do regime prisional" (AgRg no AREsp n. 1.869.444/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 23/8/2021). 6. Agravo regimental parcialmente provido, para determinar ao Tribunal de origem que proceda à detração das penas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com estrita observância às regras do art. 387, § 2º, do CPP.

SEGUNDA TURMA	
PROCESSO	EDcl no AgInt no AREsp 2191449 / ES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0258589-0 Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151) ,T2 - SEGUNDA TURMA, por unanimidade, julgado em 19/06/2023 DJe 21/06/2023
RAMO DO DIREITO	PROCESSUAL CIVIL.
TEMA	EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA.

DESTAQUE

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CASAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, em 17/04/2023, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno, publicado em 11/04/2023, que se encontra assim ementado:

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 11/04/2023. II. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo interno, consignando que, "na forma da jurisprudência do STJ, os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio de vale-transporte não constam no rol das verbas que não integram o conceito

de salário de contribuição, relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Por consequência, e por possuírem natureza remuneratória, tais valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições a cargo da empresa (cota patronal de 20%, GIL-RAT e contribuições a outras entidades/terceiros)". A Segunda Turma do STJ deixou de enfrentar, entretanto, todos os argumentos deduzidos no Agravo interno capazes de infirmar a conclusão da decisão agravada, em razão de a matéria estar abrangida por controvérsia afetada ao rito dos recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 2.023.016/RS. Diante desse contexto e em face da inobservância do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, restou configurado o vício processual de omissão, que merece ser sanado. III. Em processos que versam sobre a mesma matéria de fundo, a Segunda Turma do STJ acolheu Embargos Declaratórios, considerando que "o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.023.016/RS – que trata da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador (quota patronal, risco ambiental do trabalho - RAT e contribuições a terceiros) dos valores descontados da remuneração dos empregados sobre vale-transporte, vale-refeição e plano de assistência à saúde –, determinou o apensamento dos autos aos recursos abrangidos pelo Tema Repetitivo 1.174/STJ – REsp 2.005.029/SC, REsp 2.005.087/PR, REsp 2.005.289/SC e REsp 2.005.567/RS, todos da relatoria do Min. Herman Benjamin ('possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT')" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 2.023.760/PR, EDcl no AgInt no REsp 2.022.510/PR e EDcl no AgInt no REsp 2.022.514/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgados em 24/04/2023). IV. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido no Agravo interno e a anterior decisão monocrática, referente à negativa de provimento do Recurso Especial, bem como para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, a fim de que, após a publicação dos acórdãos a serem proferidos pela Primeira Seção do STJ, nos Recursos Especiais correspondentes ao Tema 1.174/STF, o presente Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação a ser firmada pelo STJ, ou o processo tenha novo exame, pelo Tribunal de origem, se o acórdão recorrido divergir do entendimento a ser firmado pelo STJ. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	REsp 1965464 / RS RECURSO ESPECIAL 2021/0330206-4. Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgado em 14/06/2023 DJe 20/06/2023
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO.
TEMA	SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR FORMAL. PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO. FIXAÇÃO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. LEGALIDADE.

DESTAQUE

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão prolatado pela 4ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação e remessa necessária, assim ementado:

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II – A Lei n. 7.998/1990 atribuiu expressamente ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT a competência para regulamentar seus dispositivos, sendo ínsito a tal poder a possibilidade de complementar o diploma legal relativamente a situações procedimentais necessárias à sua adequada consecução. III – A fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego, não extrapola os limites da outorga legislativa, sendo consentânea com a razoabilidade e a proporcionalidade considerando a necessidade de se garantir a efetividade do benefício e de se prevenir – ou dificultar – fraudes contra o programa, bem como assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos. IV – Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego. V – Recurso especial da União provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para denegar a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Foi aprovada a seguinte tese, no tema 1136: "É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro desemprego. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0818964-64.2020.8.23.0010

1º APELANTE: Nadson Wendel da Costa Assunção

DEFENSORIA PÚBLICA/RR: Dra. Aline Dionísio Castelo Branco.



2º APELANTE: Marcelo Hirano Junes

ADVOGADO: Dr. Ednaldo Gomes Vidal, OAB/RR 155B

APELADO: O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

RELATOR: Des. Leonardo Cupello

Cuida-se de recursos de apelação criminal interpostos por Nadson Wendel da Costa Assunção e Marcelo Hirano Junes, em face da respeitável sentença proferida pela MM^a Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa Vista/RR (sentença proferida no evento 139.2 – mov. 1º grau). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na 16ª sessão ordinária virtual de 12.6.2023 a 15.6.2023, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conhecer dos recursos interpostos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, a eles DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. 68 Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Leonardo Cupello (Relator), Juiz convocado Luiz Fernado Mallet (Julgador) e a Procuradora Roselis de Sousa, representante da Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2023.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

LEIS COMPLEMENTARES

Nº da Lei	Ementa
Lei Complementar nº 198, de <u>28.6.2023</u> Publicada no DOU de 28.6.2023 - Edição extra	Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	

LEIS ORDINÁRIAS

Nº da Lei	EMENTA
Lei nº 14.610, de <u>28.6.2023</u> Publicada no DOU de	Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza. Tibúrcio Ferreira de Souza. Tibúrcio Ferreira de Souza. Tibúrcio Ferreira de Souza.

29 .6.2023	
<u>Lei nº 14.609, de</u> <u>20.6.2023</u> Publicada no DOU de 21 .6.2023	Institui o Dia Nacional do Plantio Direto.
<u>Lei nº 14.608, de</u> <u>20.6.2023</u> Publicada no DOU de 21 .6.2023	Confere ao Município de Cerro Azul, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Ponkan .
<u>Lei nº 14.607, de</u> <u>20.6.2023</u> Publicada no DOU de 21 .6.2023	Institui o Dia Nacional da Doença de Huntington .
<u>Lei nº 14.606, de</u> <u>20.6.2023</u> Publicada no DOU de 21 .6.2023	Institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha.
<u>Lei nº 14.605, de</u> <u>20.6.2023</u> Publicada no DOU de 21 .6.2023	Institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira .
<u>Lei nº 14.604, de</u> <u>20.6.2023</u> Publicada no DOU de 21 .6.2023	Denomina “Ponte Joaquim Machado de Souza” a ponte sobre o rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.
<u>Lei nº 14.603, de</u> <u>20.6.2023</u> Publicada no DOU de 21 .6.2023	Reconhece o carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.
<u>Lei nº 14.602, de</u> <u>20.6.2023</u> Publicada no DOU de 21 .6.2023	Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.
<u>Lei nº 14.601, de</u> <u>19.6.2023</u> Publicada no DOU de 20 .6.2023	Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.
<u>Lei nº 14.600, de</u>	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433,

<p><u>19.6.2023</u> Publicada no DOU de 20 .6.2023</p>	<p>de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 14.599, de 19.6.2023</u> Publicada no DOU de 20 .6.2023</p>	<p>Posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre seguro de cargas, e a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, para dispor sobre a carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior . Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 14.598, de 14.6.2023</u> Publicada no DOU de 15 .6.2023</p>	<p>Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.</p>
<p><u>Lei nº 14.597, de 14.6.2023</u> Publicada no DOU de 15 .6.2023</p>	<p>Institui a Lei Geral do Esporte. Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 14.596, de 14.6.2023</u> Publicada no DOU de 15 .6.2023</p>	<p>Dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e revoga dispositivos das Leis nºs 3.470, de 28 de novembro de 1958, 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979 .</p>
<p><u>Lei nº 14.595, de 5.6.2023</u> Publicada no DOU de 6 .6.2023</p>	<p>Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma a regulamentar prazos e condições para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 14.594, de 2.6.2023</u> Publicada no DOU de 5 .6.2023</p>	<p>Institui o Dia Nacional dos Agentes de Trânsito.</p>
<p><u>Lei nº 14.593, de 2.6.2023</u> Publicada no DOU de 5 .6.2023</p>	<p>Altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras.</p>
<p>Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao></p>	

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
<u>Medida Provisória nº 1.178, de 30.6.2023</u> Publicada no DOU de 30.6.2023 - Edição extra Exposição de motivos	Altera a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, para ampliar os recursos disponíveis para desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo, e dá outras providências.
<u>Medida Provisória nº 1.177, de 5.6.2023</u> Publicada no DOU de 6.6.2023 Exposição de motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 200.000.000,00, para o fim que especifica.
<u>Medida Provisória nº 1.176, de 5.6.2023</u> Publicada no DOU de 6.6.2023 Exposição de motivos	Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.
<u>Medida Provisória nº 1.175, de 5.6.2023</u> Publicada no DOU de 6.6.2023 Exposição de motivos	Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.
Fonte: Porta da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

LEIS ORDINÁRIAS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
1838	15/06/2023	Legislativo	Vigente	Assegura à pessoa idosa, à gestante, lactantes e à pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, o agendamento telefônico de consultas médicas na rede pública Estadual de Saúde de Roraima e dá outras providências.
1837	17/06/2023	Executivo	Vigente	Institui o dia Estadual do ministro evangélico e da ministra evangélica a ser comemorado anualmente no último domingo do mês de novembro.
1836	07/06/2023	Legislativo	Vigente	Altera a Lei n. 1.157, de 29 de dezembro de 2016, que estabelece normas para a cobrança de custas dos serviços forenses e emolumentos extrajudiciais a que se referem os Artigos 24, inc. IV e 98, § 2º da Constituição Federal e o controle de sua arrecadação no estado de Roraima, e dá outras providências.
<u>1834</u>	07/06/2023	Legislativo	Vigente	Institui no Estado de Roraima, o dia estadual da Mulher na Política, e dá outras providências.
1833	07/06/2023	Legislativo	Vigente	Determina a divulgação da lei do minuto seguinte na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Roraima.
1832	07/06/2023	Legislativo	Vigente	Institui o Título Mulher de Destaque do Estado de Roraima.
1831	07/06/2023	Legislativo	Vigente	Altera a Lei n. 1.186 de 30 de maio de 2017, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista.

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:<
<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>